Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13974.720046/2014-97

Processo nº	13974.720046/2014-97
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**1401-005.738 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	22 de julho de 2021
Recorrente	INSUAGRO AGROINDUSTRIAL S/A
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O marco inicial de contagem do prazo decadencial para a restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ (lucro real anual), inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (Lei 9.430/96, art. 6° e RIR/99, art. 858, § 1°, inciso II).

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso para considerar como não decaído, o direito à restituição/compensação do Saldo Negativo relativo ao exercício de 2009, e determinar o retorno do feito à Unidade de Origem para que analise o direito creditório. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1401-005.737, de 22 de julho de 2021, prolatado no julgamento do processo 13974.720045/2014-42, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga, Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adoto neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo do Pedido de Restituição formulado pela interessada, tendo por objeto o indébito relativo ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2008.

Em seu pedido, esclareceu que o pedido de restituição foi apresentado manualmente, tendo em vista que a Receita Federal não permitiu o processamento e transmissão do respectivo pedido eletrônico, sob a justificativa de que o crédito pleiteado estaria prescrito.

Ressaltou que, considerando que tal crédito é relativo a saldo negativo de IRPJ apurado no ano de 2008, e que a respectiva DIPJ foi entregue em 16/10/2009, o prazo de prescrição para a apresentação do pedido de restituição teria início apenas a partir da data de entrega da declaração, assim a prescrição relativa ao período objeto de restituição ocorreria em 15/10/2014.

Em análise procedida em pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Joinville, a Autoridade Fiscal exarou o Despacho Decisório, indeferindo o pleito da contribuinte. Esclareceu que o fato gerador do direito creditório relativo ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2008 teve início em 01/01/2009, ultimando-se em 31/12/2013, constatando-se que o direito à repetição do indébito encontrava-se prescrito na data de formalização do pedido. Transcreveu os arts. 168, I, do CTN, 1º e 2º da Lei nº 9.430 de 1996, o Ato Declaratório nº 3, de 7 de janeiro de 2000, e art. 4º, I, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, bem como citou jurisprudência administrativa, do Carf, e judicial.

Ali concluiu-se, *in verbis*, que:

> a) o contribuinte pode requerer a restituição do saldo negativo de IRPJ e CSLL ou utilizar tal crédito na compensação tributária quando a soma das deduções previstas no art. 2º, § 4º, da Lei nº 9.430, de 1996, for maior que o valor devido do imposto ou da contribuição.
>
> b) O termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos para pleitear a restituição de saldos negativos ou utilizá-los na compensação tributária é 1º de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração;
>
> c) O período de apuração do ano-calendário 2008 encerrou-se no dia 31/12/2008, sendo que no dia seguinte, 01/01/2009 o contribuinte já poderia ter transmitido declaração de compensação ou pedido eletrônico de restituição;
>
> d) O pedido de restituição aqui analisado foi protocolado pelo contribuinte no dia 11 de março do ano de 2014, após, portanto, a data final em que poderia transmitir seu pedido de restituição ou declaração de compensação, ou seja, em 01/01/2014.
>
> e) O pedido de restituição controlado pelos presentes autos deve ser indeferido pelos motivos acima expostos.

Inconformada, a contribuinte formalizou a manifestação, requerendo a sua procedência, com o total deferimento do pedido de restituição do saldo negativo em questão.

Em síntese, arguiu que:

– o parecer acolhido para a emissão do despacho decisório está plenamente desprovido da legislação que trata da contagem do prazo prescricional de tributos sujeitos à

Documento nato-digital

homologação, das regras de restituição de tributos retidos na fonte e dissociado da legislação que disciplina a restituição de tributos quanto a penalidades no caso de restituição e compensações não homologadas/reconhecidas pela Receita Federal;

– após transcrever o art. 168, I do CTN e o art. 6º, § 1º, II, da Lei nº 9.430 de 1996, este em sua versão atual, dada pela Lei nº 12.844, de 2013, e com a versão anterior à referida alteração, argumenta que a autoridade fiscal levou em consideração a atual redação do art. 6º, da Lei nº 9.430 de 1996, sem verificar que os períodos anteriores à alteração têm seu prazo de contagem resguardado pela legislação anterior;

– o fato de o Ato Declaratório SRF nº 3/2000 ter possibilitado antecipar o prazo da compensação ou restituição não significa que este tenha antecipado o prazo final para tanto, até porque Poe ser uma norma executiva não pode mudar prazos estabelecidos por lei que impliquem perdas para o contribuinte;

– além disso, o art. 28 da Lei nº 8.541, de 1992, já dispunha que as pessoas jurídicas que optaram pelo Lucro Real Anual, a diferença verificada entre o imposto devido na declaração e o imposto pago referente aos meses do período-base anual será compensada com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes ao fixado para a entrega da declaração anual se negativa, assegurada a alternativa de restituição do montante a pagar;

– o Carf tem decidido que o termo inicial do prazo para o pedido de restituição de saldo negativo de IRPJ e de CSLL é o dia da efetiva entrega da declaração e não a data do primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do período de apuração (traz ementas de acórdãos) cita também doutrina.

– a respeito da restituição de saldo negativo do IRPJ que contenha na sua composição imposto de renda retido na fonte, outro aspecto importante é que o contribuinte que sofreu a retenção não tem condições de apurar com exatidão, no primeiro dia útil do ano subsequente, os valores retidos de imposto de renda por terceiros, dependendo, para tanto, do recebimento do informe de rendimentos ou de consulta deste no E-CAC da Receita Federal, o qual só é possível após a transmissão da Dirf pelo contribuinte responsável pela retenção. No caso concreto, foi declarado pelo Banco do Brasil S/A o valor, sendo que tal valor foi retificado para maior;

– "se acaso a alegação constante do despacho decisório fosse definitiva, em relação à declaração entregue a Requerente não poderia ter feito o Requerimento em tempo hábil, pois o dia 31/12/2013 e 01/01/2014 não eram dias úteis, quando então deveria protocolar no primeiro dia útil seguinte e retificar a DIPJ, ou seja, tinha um único dia útil para formalizar o pedido relativo aos valores declarados via retificação da DIRF em 30/12/2013, o que demonstra que o prazo prescricional só pode iniciar a contagem após a entrega da DIPJ";

– a Receita Federal não tem condições de decidir sobre a restituição ou compensação de saldo negativo antes da entrega da Dirf e da DIPJ, porque a Dirf que informa para a Receita Federal o rendimento e o imposto retido é apresentada após o término do ano-calendário, geralmente até o último dia do mês de fevereiro no ano subsequente;

– conforme demonstrado, a contagem do prazo inicial de restituição do saldo negativo a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao encerramento do período de apuração,

Documento nato-digital

esta dissociada da legislação que trata da restituição e compensação de saldo negativo do IRPJ, por apresentar vícios legais quanto à contagem de prazo que implicam em penalidades ao contribuinte.

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, o direito creditório não foi reconhecido.

Inconformada com a decisão de origem, a contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

- Que a recorrente submete-se ao regime de apuração anual e que protocolou em 11/03/20014 pedido de restituição referente ao saldo negativo de IRPJ de 2008.

- Que a declaração de 2008 (DIPJ 2009) tinha como prazo de entrega 16/10/2006, conforme IN SRF 964/2009.

Por fim, requer seja recebido o recurso para reforma a decisão proferida determinando o deferimento do pedido de restituição.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

> O recurso é tempestivo e dele conheço.
>
> Verifica-se que a celeuma dos autos seria o prazo para requerer a restituição de saldo negativo de IRPJ. A recorrente alega que o prazo de 05 anos somente deveria ser contado a partir da data da entrega de declaração da DIPJ.
>
> Entendo ter razão à Contribuinte, senão vejamos:
>
> O saldo negativo surge da consolidação dos débitos do período com os valores recolhidos ao longo do mesmo. Quer isto dizer que apenas por ocasião da entrega da declaração de rendimentos que surge o saldo negativo passível de ser utilizado como crédito em compensações.
>
> Desta forma, antes da apresentação da DIPJ, documento próprio para a promoção de tal encontro de valores, não há como saber se haverá saldo negativo passível de compensação ou o seu montante, menos ainda intentar qualquer compensação.
>
> Desta forma, uma vez que a prescrição se caracteriza pela perda do direito de agir face a inercia do agente, vai contra a sua própria natureza começar a contagem antes que a parte tenha a possibilidade de agir, isto é, apresentar a declaração de compensação.
>
> Por tanto, concluo que em se tratando de compensação com saldo negativo, o termo inicial para o prazo prescricional é a data da entrega da DIPJ, ou a data limite em que esta deveria ser entregue.

Documento nato-digital

Firmada esta premissa, tem-se que a IN SRF nº 964/2009 estabeleceu o dia 16/10/2009 como data limite para a entrega da DIPJ Ano Calendário 1998, conforme transcrevo:

> Art. 4º As declarações geradas pelo programa DIPJ 2009 versão 2.0 devem ser apresentadas até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 16 de outubro de 2009, pelas pessoas jurídicas tributadas em pelo menos um dos períodos de apuração durante o ano-calendário de 2008, com base no lucro real, e pelas pessoas jurídicas imunes ou isentas.

Conforme se extrai da cópia da DIPJ Ano Calendário 2008, fls. 14 e segs, a data limite 16/10/2009, só então começando a contar o prazo prescricional de 05 anos.

Nesse sentido, a interpretação que entendo ser mais coerente é de que o prazo para se pleitear a restituição do crédito de saldo negativo inicia-se a partir da data em que este crédito encontra-se disponível para ser restituído ou compensado.

Analisemos, portanto, o art. 6º, da Lei nº 9.430/96, fazendo-se um panorama entre a norma vigente à época dos fatos, e a norma atual, a seguir transcritos:

> Art.6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele a que se referir.
>
> **Redação Vigente à Época dos Fatos**
>
> §1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:
>
> I -pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente, se positivo, observado o disposto no §2º;
>
> II - **compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subseqüente, se negativo**, assegurada a alternativa de requerer, **após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. (grifos nossos)**
>
> **Redação Atualmente Vigente**
>
> § 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
>
> I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)
>
> II - **se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74.** (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Pelo dispositivo supra, fica evidente que antes da vigência da Lei nº 12.844/2013, a legislação previa que o crédito de saldo negativo somente poderia ser compensado após a entrega da declaração de rendimentos gerada através do programa DIPJ que para o ano de 2009, poderia ser entregue até o dia 16/10/2009

Nesse mesmo sentido, já fora decidido em diversos julgados do CARF, à vista das ementas a seguir:

> PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. O marco inicial de contagem do prazo decadencial para a restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ

Documento nato-digital

> (lucro real anual), inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (Lei 9.430/96, art. 6° e RIR/99, art. 858, § 1°, inciso II). (**Processo nº 11070.000481/2009-92. Acórdão nº 1401-004.086. Sessão de 12/12/2019**)
>
> RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (lucro real anual), o direito de compensar ou restituir iniciasse após a entrega da declaração de rendimentos (Lei 9.430/96 art. 6° / RIR/99 ART. 858 § 1° inciso II). (**Processo nº 18186.721746/201580. Acórdão nº 1301.003.746. Sessão de 21/02/2019**)
>
> RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (real anual), o direito de compensar ou restituir iniciasse em abril de cada ano (Lei 9.430/96 art. 6° / R1R199 ART. 858 § 1° INCISO II). **(Processo nº 13811.001656/00-20. Acórdão nº CSRF/01-06.047. Sessão de 10/11/2008)**
>
> "COMPENSAÇÃO – LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO – DECADÊNCIA – O direito de pleitear restituição ou de compensação de tributo (CTN, art. 168, inc. I) extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da extinção do crédito tributário, que nos casos de tributo considerado como antecipação do devido na declaração de ajustes, ocorre a partir da data da respectiva entrega da declaração do ano-base. **(Processo nº 13655.000045/98-63. Acórdão nº 102-47.199. Sessão de 09/11/2005).**

> Superada esta premissa, entendo que o presente caso é passível, ainda, do exame de materialidade.
>
> Isto porque, apesar da DRF não ter homologado a DCOMP por considera-la intempestiva, constata-se no Despacho Decisório e nas Informações Complementares que o mérito do crédito fora detidamente analisado.
>
> Portanto, tem-se como tempestiva a compensação apresentada na data de 11/03/2014.
>
> Assim, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para considerar como não prescrito o Saldo Negativo utilizado como crédito da compensação em tela e determinar o retorno do feito para a unidade de origem analisar o crédito, emitindo Despacho Decisório Complementar.
>
> É como voto.

Conclusão

Importa registrar que nos autos em exame a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de tal sorte que, as razões de decidir nela consignadas, são aqui adotadas não obstante os dados específicos do processo paradigma citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduzo o decidido no acórdão paradigma, no sentido de dar parcial provimento

Documento nato-digital

ao recurso para considerar como não decaído, o direito à restituição/compensação do Saldo Negativo relativo ao exercício de 2009, e determinar o retorno do feito à Unidade de Origem para que analise o direito creditório.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente Redator